

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019 (Apensados os PPLL nº 1.845/19 e nº 110/20)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 801/19**, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, altera o art. 2º da Lei nº 7.965/89, que criou a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de modo a estender o território do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Em sua justificação, o ilustre Autor registra que o texto vigente da Lei nº 7.965/89 reservou, em seu art. 2º, uma área de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, para a instalação da Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT. O ínclito Parlamentar assinala, porém, que a superfície total do Município é de 3.225 km², tendo-se destinado ao enclave, portanto, apenas 0,62% do território municipal. A seu ver, tal extensão é claramente incompatível com as perspectivas de expansão e de consolidação da ALCT, lembrando que a Zona Franca de Manaus conta com uma área superior a 10 mil km². Desta forma, por mais distintos que sejam o porte e a finalidade desses dois enclaves, parece-lhe claro que a Área de Livre Comércio de Tabatinga deve contar com uma superfície várias vezes maior que a destinada pela Lei nº 7.965/89.



Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.845/19**, também de autoria do eminente Deputado Capitão Alberto Neto, permite que perfumes e bens finais de informática estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Na justificação de sua proposta, o augusto Parlamentar lembra que a legislação aplicável à Área de Livre Comércio de Tabatinga veda a concessão de isenções tributárias incidentes sobre a importação de bens considerados sensíveis para a economia nacional, mesmo para consumo local. Era o caso, na ocasião da entrada em vigor da Lei nº 7.965/89, de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens de informática. Ressalta que a ideia subjacente era a de não conceder nenhuma exceção à virtual proibição de importação dessas categorias de bens de consumo, tidas como concorrentes de segmentos estratégicos da política econômica prevalecente.

Segundo o eminente Autor, a presença de bens de informática nessa lista é especialmente representativa do momento que então se vivia, já que vigorava à época o regime de reserva de mercado para todos aqueles produtos. Registra, porém, que, pouco tempo depois, o País optou pela abertura de seus mercados, seguida pela estabilização da economia e por várias reformas constitucionais que eliminaram muitas das restrições no campo econômico presentes no texto original da Constituição. Em suas palavras, passados trinta anos, vive-se hoje um cenário totalmente diverso daquele vigente quando da criação das Áreas de Livre Comércio.

Desta forma, o insigne Deputado considera que já não mais se sustenta nenhuma justificativa para a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes estrangeiros com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. A seu ver, a possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. Observa, ainda, que permanece inalterado o dispositivo que prevê a cobrança



do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico, não havendo, em sua opinião, nenhum risco de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

Já o **Projeto de Lei nº 110/20**, novamente de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, estabelece a legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá e de Brasília, com extensão para Eitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Para tanto, cria a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica, de modo a levar em consideração os crescimentos das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica. Além disso, preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal.

Adicionalmente, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio também aos bens de informática e aos perfumes estrangeiros. Por fim, determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

Na justificação de sua proposta, o ilustre Autor argumenta que ao longo de três décadas mudanças significativas ocorreram do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização da legislação pertinente às áreas de livre comércio. Registra, ainda, que sua iniciativa tem o objetivo de unificar as finalidades desses enclaves, à luz do conceito de “cidades gêmeas”.

A proposição principal foi distribuída em 20/03/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de



Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 21/03/19, procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado. Em 26/03/19, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19. Em 25/04/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.845/19. Em 11/02/20, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 110/20.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Área de Livre Comércio de Tabatinga integra o rol de enclaves criados ao final da década de 80 e no começo da década de 90 beneficiados com incentivos tributários específicos, com o objetivo de desenvolver a atividade econômica na Amazônia, especialmente nas regiões de fronteira. Foram criadas, ainda, as ALC de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Macapá e Santana, no Amapá; de Pacaraima e Bonfim, depois substituída pela de Boa Vista e Bonfim, em Roraima; e de Brasília, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, não se dispõe de uma legislação única para as ALC. Cada uma das cinco áreas de livre comércio foi criada por lei ou decreto específico. Conquanto o arcabouço dos incentivos tributários vigentes seja praticamente o mesmo, algumas diferenças subsistem entre elas.

Um dessas diferenças é, precisamente, a extensão de cada área de livre comércio. Nos termos da Lei nº 7.965, de 22/12/89, à Área de



Livre Comércio de Tabatinga cabe uma superfície de 20 km². A proposição principal busca estender a superfície deste enclave para todo o território daquele Município.

A análise do mérito econômico da matéria deve considerar, em nossa opinião, em que medida ela aperfeiçoará o funcionamento da Área de Livre Comércio. Neste sentido, deve-se avaliar se a ampliação da área do enclave para todo o Município de Tabatinga contribuirá para a dinamização do enclave.

A este respeito, cumpre lembrar as motivações que levaram à criação, há trinta anos, do modelo de áreas de livre comércio. Em linhas gerais, elas foram pensadas como enclaves dotados de regime tributário especial, com isenção de tributos incidentes na importação de bens destinados ao consumo no interior de seu território, bem como na importação de matérias-primas estrangeiras e na internação de matérias-primas nacionais destinadas a processos de industrialização em seu interior. Trata-se, portanto, de um cardápio de incentivos bem menos amplo que o vigente na Zona Franca de Manaus. De fato, não se pretendeu com a criação das áreas de livre comércio replicar o modelo da ZFM, mas, tão-somente, favorecer, de maneira limitada, o comércio local e a indústria voltada para a exportação nas cidades-sede desses enclaves.

É forçoso reconhecer que, passados trinta anos, nenhuma das áreas de livre comércio com funcionamento autorizado logrou estimular a implantação de empreendimentos industriais com porte suficiente para estimular as economias locais. Em geral, observou-se aumento nas atividades comerciais, mas em volume relativamente modesto.

Muitas são as razões pelas quais o modelo de ALC não alcançou o sucesso da Zona Franca de Manaus, em termos de desenvolvimento econômico e social das respectivas cidades. De todo modo, não nos parece que a extensão do terreno reservado ao funcionamento das áreas de livre comércio seja uma das variáveis explicativas. Com efeito, as dimensões dos locais reservados para o funcionamento das Áreas de Livre Comércio são diferentes para cada enclave. A superfície da área de livre



comércio pode se estender por todo o território do município, caso das ALC de Macapá e Santana, nos termos do Decreto nº 517, de 08/05/92; e de Boa Vista e Bonfim, de acordo com a Lei nº 11.732, de 30/06/08. Já a ALC de Guajará-Mirim deve ocupar uma área de 82,5 km², na letra da Lei nº 8.210, de 19/07/91, ao passo que à ALC de Brasília, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, cabe uma superfície de 20 km², nos termos da Lei nº 8.857, de 08/03/94, mesma extensão reservada pela Lei nº 7.965, de 22/12/89, para a ALC de Tabatinga.

Ademais, parece-nos que a extensão da ALC de Tabatinga de 20 km² para 3.225 km² – área total do Município – dificultará e encarecerá sobremaneira as tarefas de vigilância aduaneira, acabando por prejudicar o funcionamento do próprio enclave. Assim, somos contrários à proposição principal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.845/19 preconiza a extensão da suspensão da cobrança de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a bens finais de informática e perfumes estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga. A este respeito, cabe observar que os bens de informática já há tempos deixaram de provir quase exclusivamente do exterior. Atualmente, dispomos de oferta desimpedida no mercado doméstico de computadores, periféricos e celulares de todos os tipos. Não cabe, a nosso ver, beneficiar os produtos de informática importados com suspensão ou isenção de impostos quando da entrada na ALC, dado que não há mais necessidade de adquiri-los no exterior. Além disso, o art. 4º da Lei nº 7.965/89 garante a isenção do IPI incidente sobre todos os bens nacionais entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga e destinados ao consumo interno e às atividades econômicas lá realizadas. Quanto aos perfumes importados, não vemos nenhuma razão econômica para gozar dos benefícios tributários. Deste modo, somos contrários à proposição.

Já o Projeto de Lei nº 110/20 busca definir uma única legislação aplicável às ALC, introduzindo as seguintes medidas: (i) preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização,



transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal; (ii) da mesma forma que o PL nº 1.845/19, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio aos bens de informática e aos perfumes importados; e (iii) determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

A primeira daquelas propostas já se encontra atendida, em nossa opinião, pelo inciso VII do art. 3º da própria Lei nº 7.965/89, que preconiza a suspensão daqueles impostos incidentes sobre os produtos estrangeiros entrados na ALC, quando destinados “*à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região*”. Quanto à terceira proposta, consideramos inadequada a equiparação da legislação das áreas de livre comércio à da ZFM, dado que se trata de enclaves bastante distintos em seus objetivos. Desta forma, somos contrários à proposição.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 801, de 2019; nº 1.845, de 2019; e nº 110, de 2020**, reconhecidas, porém, as elogiáveis intenções de seu eminente Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator

2022_10114

